



PROCESSO Nº : 9.329-7/2013
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 9.106/2013

Manifesta-se pelo conhecimento e procedência da representação interna, bem como pela aplicação de multa, expedição de determinações e inclusão das irregularidades como ponto de controle.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca de representação interna, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão da ocorrência de supostas irregularidades no almoxarifado das Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

O Prefeito Municipal, **Sr. Percival Santos Muniz**, o Secretário de Educação, **Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz**, a Secretária de Saúde, **Sra. Marildes Ferreira do Rego**, e os Gerentes de Almoxarifado, **Sr. Gilberto Roque Geremia** e **Sra. Débora Bezerra Scheffer**, foram regularmente notificados, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos, os quais foram submetidos à análise da Equipe Técnica.

A Secex, por sua vez, manifestou pela manutenção das seguintes irregularidades:



Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde:

1. EB 05. Controle Interno _Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa nº 01/2007).

- 1.1. Falta de conhecimento real acerca do que existe em depósito no almoxarifado;
- 1.2. Não aderência das rotinas do almoxarifado às normas de controle interno;
- 1.3. Ausência de inventário de estoque final do exercício de 2012 (ou início do exercício de 2013);
- 1.4. Ausência de relação nominal das pessoas autorizadas a retirar os medicamentos e demais materiais do almoxarifado da saúde;
- 1.5. Acesso de pessoas não autorizados e ausência de vigilância e segurança no local;
- 1.6. Aquisições realizada sem que exista o controle de estoque existente;
- 1.7. Condições inadequadas de armazenamento;
- 1.8. Condições inadequadas de Temperatura e Umidade;
- 1.9. Produtos com validade expirada.

Almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação:

2. EB 05. Controle Interno _Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa nº 01/2007).

- 2.1. Falta de conhecimento sobre os estoques – divergência entre o estoque contabilizado e sua existência física;
- 2.2. Não aderência das rotinas do almoxarifado à normatização municipal;
- 2.3. Falta de controle na saída de material;
- 2.4. Mau acondicionamento dos materiais, espaço físico e *layout* inadequado;
- 2.5. Temperatura elevada e Perigo de Incêndio;
- 2.6. Aquisição de materiais já existentes em grande quantidade em estoque, gerando prejuízo ao erário público municipal.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

Inicialmente, cumpre ressaltar que estão presentes os requisitos de admissibilidade da Representação Interna, uma vez que a mesma foi formalizada



nos termos do art. 224, II, a, do Regimento Interno do TCE/MT, sobre matéria de competência desta Corte de Contas, tendo em vista que à ela compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

Diante disso, este *Parquet* entende pelo **conhecimento** da presente representação interna.

De outro norte, vislumbra-se da inicial apresentada pela Equipe Técnica, o pedido de medida cautelar, com o intuito de suspender o Pregão nº 16/2013, o qual tinha como objeto a compra de material escolar, entre outros produtos.

O pedido foi fundamentado a partir das irregularidades constatadas no almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação do Município de Rondonópolis, tendo em vista a necessidade de conferência de todo o estoque, com a finalidade de obter um inventário real das unidades da Educação, bem como atualizá-lo no sistema JADE, coibindo o desperdício e deterioração dos bens em estoque e sua distribuição de forma racionalizada e eficiente, bem como a compra desnecessária de materiais.

Contudo, considerando que o referido procedimento licitatório tinha data marcada para o dia 05.04.2013, bem como a informação obtida em consulta ao Sistema Aplic, de que o referido procedimento licitatório já foi homologado pela Administração, entende-se que o pedido liminar perdeu o seu objeto.

Além disso, verifica-se do andamento da presente representação, que os autos não foram apreciados pelo Conselheiro Relator quanto ao pedido de



medida cautelar, sendo expedidas as notificações aos responsáveis logo após a sua formalização, instruindo-se os autos para análise de mérito.

Assim, entende-se pelo **não acolhimento** do pedido de medida cautelar suscitado pela Secretaria de Controle Externo.

2.2 Do mérito

O Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

No vertente caso, após auditoria *in loco* realizada pela Secex, foram apontadas diversas irregularidades na estrutura e manutenção dos almoxarifados das Secretarias de Saúde e Educação do Município de Rondonópolis. Tais falhas já haviam sido comunicadas aos responsáveis pela Unidade de Controle Interno do Município, sendo objeto de recomendações por parte do setor.

Em oportunidade de defesa, os responsáveis alegam que não foi realizado o fechamento da movimentação de material até o quinto dia útil do mês subsequente devido a problemas no sistema JADE, contudo realizou inventário de início do exercício no período de 23 a 31 de janeiro de 2013. Ainda, confirma que não existia relação com o nome das pessoas que poderão solicitar, autorizar e receber material em cada Unidade de Saúde, contudo tal lista já foi solicitada do Departamento de Atenção à Saúde.



Ao final, informam que as irregularidades estão sendo corrigidas, encaminhando cópia da Portaria nº 10/GAB/SEMEC, que instituiu Comissão para verificação e distribuição dos materiais de consumo, aderência das rotinas do almoxarifado à normatização municipal e à locação de um novo espaço físico, que possibilitará uma climatização e armazenamento adequados e controle de saída dos materiais.

A Equipe Técnica, em manifestação conclusiva, evidenciou que a Prefeitura demonstrou estar tomando providências em relação à esta Representação, contudo tais medidas já deveriam ter sido tomadas quando da transição de governo. Dessa forma, sugeriu a manutenção de todas as irregularidades apontadas, com a expedição de recomendações de providências ao gestor, a fim de que sane as falhas identificadas.

Verifica-se que restou comprovada a ocorrência as irregularidades nos almoxarifados das referidas Secretarias do Município de Rondonópolis.

Sabe-se que para o efetivo controle dos bens do almoxarifado é necessário a realização de inventário analítico, na forma prevista no art. 95 da Lei nº 4.320/64, evitando-se desperdícios e prejuízo ao erário municipal.

Deve o gestor estar atento ao disposto na Lei em comento, em especial a necessidade de registro do saldo do estoque de materiais. Tais falhas acima abordadas, demonstram a deficiência no controle da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Oportuno registrar, ainda, que essa situação, principalmente a constatação de condições inadequadas de armazenamento, temperatura e umidade, com perigo de incêndio, bem como a existência de produtos com validade expirada,



pode ser caracterizada como negligência na conservação do patrimônio público, o que constitui ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, conforme dispõe o art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Deste modo, acolhendo as considerações da Equipe Técnica, este *Parquet* de Contas consigna pela manutenção das irregularidades, julgando-se **procedente** a presente Representação Interna, com **aplicação de multa** aos responsáveis, nos termos do art. 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, e expedição de **determinações** à atual gestão.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

- a) pelo **conhecimento** da Representação Interna;
- b) pelo **não acolhimento** do pedido de medida cautelar suscitado pela Secretaria de Controle Externo;
- c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Percival Santos Muniz**, em solidariedade com a Secretária de Educação, **Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz**, com a Secretária de Saúde, **Sra. Marildes Ferreira do Rego**, bem como com os Gerentes de Almojarifado, **Sr. Gilberto Roque Geremia** e **Sra. Débora**



Bezerra Scheffer, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, tendo em vista as irregularidade constatadas;

d) pela **determinação** ao gestor para que:

d.1) tome as providências recomendadas pela Unidade de Controle Interno do Município, bem como as elencadas no Relatório Técnico desta Corte e demais medidas necessárias para sanar as falhas apontadas nos autos;

d.2) aprimore os mecanismos e ferramentas de controle interno, com o fim de evitar a ocorrência de falhas dessa natureza.

e) pela **inclusão** das irregularidades objeto da presente representação como ponto de controle no Relatório das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referente ao exercício de 2013.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de novembro de 2013.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.